

dades tradicionais da empresa como do empreendimento em execução em Loures, bem como manter a continuidade dos actuais postos de trabalho e proporcionar a criação de novos postos;

Considerando que dos elementos entretanto apurados pelo gestor na sequência das instruções que lhe foram transmitidas se confirmam as conclusões que justificaram a anterior resolução do Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1976, e que se impõe confirmar e dar execução;

Considerando, por último, que o titular da empresa declarou, entretanto, a firme disposição de reassumir as suas atribuições, mediante recurso aos apoios financeiros legalmente previstos, conjugados com uma cisão da empresa em duas unidades distintas, o que torna possível restabelecer imediatamente a normalidade da sua gestão;

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Julho de 1977, resolveu:

a) Confirmar o conteúdo da sua resolução de 30 de Novembro de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 20 de Dezembro de 1976, nomeadamente o disposto na respectiva alínea b);

b) Exonerar o gestor nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, datado de 26 de Abril de 1977 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1977, com efeitos a partir de 8 de Agosto de 1977, data em que a entidade patronal deverá assumir a efectiva gestão da empresa;

c) Determinar que até à referida data de 8 de Agosto de 1977 seja efectuada a actualização da situação patrimonial da empresa que foi apurada em relação a 31 de Dezembro último;

d) Conferir a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, quer para a celebração de um único contrato de viabilização, quer no caso de se proceder à cisão da empresa em duas, para a celebração de dois contratos de viabilização, sendo, neste caso, um a firmar pela empresa que der seguimento e concluir o empreendimento de Loures e outro pela que prosseguir as restantes actividades;

e) O Ministério das Finanças assegurará junto do sistema bancário, e em antecipação da celebração de contrato de viabilização, o apoio financeiro indispensável à retoma imediata da gestão normal da empresa pela entidade patronal, cujo valor efectivamente utilizado será integrado nos auxílios a estabelecer no correspondente contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 320/77

de 6 de Agosto

A crise da indústria têxtil e, bem assim, a absorção dos trabalhadores provindos de extintos organismos corporativos, os aumentos de vencimentos e os acrés-

cimos das contribuições para a segurança social tiveram sérios reflexos no equilíbrio financeiro do Instituto dos Têxteis. Com efeito, este Instituto viu-se sobrecarregado com despesas de pessoal, sem que, paralelamente, tivessem aumentado as suas receitas, quer porque não foi julgada oportuna a actualização das taxas que lhe são devidas, quer pelo atraso verificado na cobrança respectiva, em consequência das dificuldades financeiras dos industriais do ramo.

Porque uma tal situação deficitária não se pode manter indefinidamente, surge a necessidade de se envidarem acções orientadas no sentido de se obter o reequilíbrio financeiro do Instituto, nomeadamente por via de uma actualização do valor das taxas a cobrar, complementada pela diminuição dos encargos de pessoal.

Até, porém, que tal se consiga urge providenciar os meios que permitam cobrir o deficit orçamental do Instituto — o que, no momento presente, só é possível por via da concessão, pelo Orçamento Geral do Estado, de um subsídio.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo a conceder ao Instituto dos Têxteis, pela Secretaria de Estado do Comércio Externo, no ano de 1977 e nos termos que forem estabelecidos pelo Ministro das Finanças, subsídios até ao montante de 30 000 000\$, destinados a facultar ao organismo os meios indispensáveis ao seu reequilíbrio financeiro e ao cabal desempenho da sua missão.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Carlos Alberto da Mota Pinto.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 321/77

de 6 de Agosto

1. As funções e responsabilidades cometidas ao Ministério do Comércio e Turismo assumem inegável relevo.

Antes de mais, cabe-lhe prover ao planeamento estratégico do conjunto das importações e das exportações nacionais, bem como pôr em acção os meios necessários à realização dos objectivos programados. Sem entrar em pormenores, valerá a pena referir que a racionalização das importações, a utilização do potencial económico que as mesmas representam como instrumento a adicionar aos meios tradicionais de promoção das exportações, a detecção de estrangulamentos e a eliminação dos que assumam natureza eminentemente comercial, são funções que o Ministério do Comércio e Turismo tem de desempenhar. Para que elas possam ser cumpridas com a eficácia que se pretende, torna-se imperioso dotar este Ministério de uma orgânica estruturada em termos quantitativos